

Apelação do exequente. Alegação de que o feito não poderia ser extinto, mas tão somente suspenso. Requer a reforma da sentença para que o feito tenha prosseguimento. Sentença que merece ser anulada. A extinção da execução está regulada no art. 921 do Código de Processo Civil, sendo certo que a execução somente pode ser extinta na hipótese de satisfação da obrigação ou se o devedor obtiver, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, ou, por fim, se o credor renunciar ao crédito. Ainda que a execução estivesse paralisada por falta de impulso processual, o que, no caso, não ocorreu, tal fato não seria causa de extinção do processo, mas tão somente de suspensão, conforme preceitua o art. 921, III, do CPC. Cabível o prosseguimento do feito para o fim de que o exequente continue buscando diligência no sentido de satisfazer seu crédito, e, caso sejam frustradas as novas tentativas daí decorrentes, há que se ponderar a aplicação do art. 921, III, § 1º, do NCPC. Error in procedendo configurado. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DO FEITO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**020. APELAÇÃO 0315608-40.2012.8.19.0001** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0315608-40.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00606816 - APELANTE: NILANE PASCHOAL REP/P/S/CURADOR ESPECIAL GILMAR PASCHOAL ADVOGADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO ALVES OAB/RJ-165898 APELADO: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A ADVOGADO: EDUARDO DE SANSON OAB/RJ-110454 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MARRERIAIS. Autora representada por curador especial (seu genitor) portadora de distúrbio mental, que se diz vítima de acidente na estação ferroviária da ré (SUPERVIA) em Nova Iguaçu, vindo a sofrer lesões corporais (fratura na bacia, corte no rosto e couro cabeludo). Boletim de emergência do Hospital Geral de Nova Iguaçu de fls. 19 e Certidão do Corpo de Bombeiros de fls. 25 que atestam o salvamento da autora logo após tentativa de suicídio naquela localidade, a qual foi retirada do local com pronto atendimento clínico no Hospital Geral da região. Sentença a quo que julgou improcedente o pleito autoral. Apelo da parte autora. Sentença bem lançada. Evento imprevisível. Dever de indenizar não configurado. Culpa exclusiva da vítima que, ao se projetar na linha férrea para dar cabo da própria vida, sofreu pequenos cortes na face e na cabeça, vindo a sofrer a fratura descrita no laudo pericial (fratura do anel pélvico). Nexa causal afastado, na medida em que as lesões apresentadas pela demandante foram consequência de uma tentativa de suicídio. Ademais, o laudo pericial acostado aos autos a fls. 165/182 atestou a inexistência de sequelas físicas de caráter permanente e a ausência de dano estético, encontrando-se a autora recuperada das lesões, razão pela qual não há como condenar a ré nas verbas pleiteadas na exordial (danos morais de 250 salários mínimos e pensão vitalícia). Distúrbios psiquiátricos que demandam cuidado e proteção familiar. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062247-22.2017.8.19.0000** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0246438-05.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00613119 - AGTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A. ADVOGADO: SANDRO DANTAS C JACOB OAB/SP-236205 ADVOGADO: DR(a). MARIA LUCIA DE ANDRADE OAB/SP-070645 ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA OAB/SP-383576 AGDO: CYRO MOREIRA FABRICIO AGDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA AFIRMA TER LOCADO O VEÍCULO PARA ALLAN DA SILVA GALVINO, PORÉM ESTE NÃO DEVOLVEU O VEÍCULO, VINDO A AUTORA A DESCOBRIR QUE LOCATÁRIO, DE FORMA FRAUDULENTA, ALIENOU O VEÍCULO PARA CYRO MOREIRA FABRICIO. DIRECIONANDO A AÇÃO CONTRA O DETRAN-RJ E O ADQUIRENTE (CYRO), O AUTOR PLEITEIA A REINTEGRAÇÃO DO POSSEDORE DO VEÍCULO, A SUSPENSÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, O BLOQUEIO DA DISPONIBILIDADE DO VEÍCULO E A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A TRANSFERÊNCIA DO BEM. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE DOS PRATICADOS, NÃO SENDO POSSÍVEL A IMEDIATA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DO VEÍCULO, DEMANDANDO MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE INSISTE NA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. O DOCUMENTO DE FLS. 42 (ÍNDICE 000042) APONTA QUE A AUTORA/AGRAVANTE (MOVIDA LOCAÇÃO), CELEBROU COM ALLAN DA SILVA GALVÃO UM CONTRATO DE LOCAÇÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL, NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2017. O REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA ( FLS. 46/47, ÍNDICE 000046) TRAZ O REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA/ AGRAVANTE (MOVIDA LOCAÇÃO) COMUNICANDO A OCORRÊNCIA DE "ESTELIONATO" DE AUTORIA "IGNORADA". POR SUA VEZ, A "PESQUISA BASE ESTADUAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS" DE FLS. 45 (ÍNDICE 000043) INDICA QUE O VEÍCULO EM QUESTÃO ESTÁ REGISTRADO NO RIO DE JANEIRO EM NOME DE CYRO MOREIRA FABRICIO, INDICADO NA INICIAL COMO 2º RÉU, ORA AGRAVADO, QUE É UM TERCEIRO ESTRANHO NA RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA PELO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO VEÍCULO FIRMADO ENTRE A AUTORA/AGRAVANTE "MOVIDA LOCAÇÃO" E ALLAN DA SILVA GALVÃO. PORTANTO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E ANTE A DOCUMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONSTANTE DOS AUTOS, CONCLUI-SE QUE NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL E SUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. PELO MENOS POR ORA FALTA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CASO MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA PREVISTA NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**022. APELAÇÃO 0034168-44.2010.8.19.0205** Assunto: Restabelecimento / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0034168-44.2010.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00590495 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: FABIO ESTEVES GOMES APELADO: JOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. Sentença a quo que julgou procedente o pleito autoral. Apelo do INSS objetivando a improcedência do pedido ou, eventualmente, a fixação da TR como índice de correção monetária e juros. Laudo pericial favorável ao demandante. Redução da capacidade laboral. Presença do nexa causal. Sequelas apresentadas pelo obreiro em razão de acidente de trabalho. Autarquia ré que deve conceder ao autor o auxílio acidente, no percentual de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio doença, benefício este devido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença até a data da aposentadoria, ocorrida em 30-07-2013. Honorários advocatícios de sucumbência corretamente fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Taxa judiciária devida pelo INSS. Juros de mora corretamente fixados nos termos do disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, eis que o indexador fixado na sentença (IPCA-E)